

**EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 85/2021**

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Jaguaribara/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 18 de maio de 2021; **VIGÊNCIA:** de sua assinatura e vigorará até 31/12/2024; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Vlândia Santos Teixeira e Joacy Alves dos Santos Junior.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES****PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 15/2021/CGJCE**

Dispõe sobre o processamento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares em desfavor de delegatários/interinos de Serventias Extrajudiciais, no âmbito do Estado do Ceará e, revoga os arts. 1025 e 1026 do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir os delegatários/interinos das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, segundo estabelecido nos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o processo de sindicância e os processos administrativos disciplinares instaurados contra delegatários, a fim de assegurar a obediência ao contraditório e a ampla defesa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É direito do delegatário/interino de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará ser notificado previamente, pelo juiz corregedor permanente ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, antes da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar em seu desfavor, a fim de se manifestar sobre as possíveis irregularidades contra si apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, apresentar a documentação que julgar necessária.

**Parágrafo único.** Poderá ainda o delegatário/interino de qualquer serventia extrajudicial do Estado do Ceará, por ser um direito que lhes assiste, quando notificado previamente, solicitar a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará – ANOREG(CE), ou, caso seja sindicalizado, ao Sindicato respectivo, o auxílio de advogado especializado para promover a sua defesa administrativa.

**Art. 2º** As representações disciplinares serão sumariamente extintas quando não contiverem um lastro probatório mínimo ou não preencherem os requisitos formais e, ainda quando não forem fundamentadas ou não for possível identificar, desde logo, a existência de irregularidades.

**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 3º** A sindicância é destinada à apuração sumária de irregularidades, podendo resultar:

- I - no arquivamento do procedimento;
- II - na instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo único.** A sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, quando as circunstâncias do caso exigirem.

**Art. 4º** A sindicância será arquivada se não se concretizar, no mínimo, evidência de infração funcional ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria.

**Parágrafo único.** No caso de sindicância iniciada por representação, da decisão que determinar o arquivamento, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência do representante, ao Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 5º** Sempre que a infração funcional comportar, em tese, a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 6º** Se o fato imputado ao sindicado evidenciar prática, em tese, de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.



**Art. 7º** Instaurada a sindicância e indiciado o delegatário ou interino, será chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

**§ 1º** Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido a convocação será feita por edital, veiculado pelo Diário de Justiça Eletrônico.

**§ 2º** Não atendida a convocação por edital, a autoridade designar-lhe-á advogado dativo, que poderá ser solicitada indicação à ANOREG(CE) ou SINOREDI(CE) ou à Defensoria Pública.

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 8º** O processo administrativo disciplinar independe de prévia realização de sindicância e será instaurado mediante lavratura e publicação de portaria para apurar irregularidade, compreendendo as fases de defesa, instrução e julgamento.

**Parágrafo único.** A instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor de delegatário/interino caberá ao Juiz Corregedor Permanente.

**Art. 9º** O Juiz Corregedor Permanente cientificará o representante do Ministério Público, com competência nas matérias de Registros Públicos, para, querendo, acompanhar o processo administrativo disciplinar em todas suas fases.

**Art. 10.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do delegatário/interino, com a especificação dos fatos a ele imputados.

**Parágrafo único.** O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11.** É assegurado ao notário e oficial de registro acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo, para fins de ampla defesa e contraditório, produzir provas e contraprovas, tais como arrolamento e reinquirição de testemunhas, formulação de quesitos periciais, entre outros.

**§1º** A autoridade competente poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 12.** O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 13.** A autoridade competente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 14.** O prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Eventual extrapolção do prazo disposto no caput não implica em nulidade do processo.

**Art. 15.** Os autos da sindicância poderão integrar o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Art. 16.** Encerrada a instrução, o delegatário/interino será intimado para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 17.** Após as razões finais, a autoridade processante proferirá decisão.

#### **DO JULGAMENTO**

**Art. 18.** Os delegatários/interino estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I** - repreensão;
- II** - multa;
- III** - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV** - perda da delegação.

**Art. 19.** As penas serão aplicadas observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerados os antecedentes do acusado, a gravidade da infração e suas consequências, da seguinte forma:

- I** - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II** - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III** - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

**Art. 20.** As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

**Art. 21.** A perda da delegação dependerá:



- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa, com o respectivo trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** Quando o caso configurar a perda da delegação, deverá o juízo competente suspender o delegatário/interino, até a decisão final, e designar interventor.

**Art. 22.** Imposta a pena de multa, esta será recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, em favor do FERMOJU, mediante boleto bancário expedido pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, devendo o juiz corregedor permanente oficiar a Secretaria de Finanças para tanto.

**Art. 23.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e à multa;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou formal e especificamente conhecido pelo juiz corregedor permanente ou pelo Corregedor Geral de Justiça.

**§ 2º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## DOS RECURSOS

**Art. 24.** Da decisão que aplicar penalidade disciplinar, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 25.** Poderá o Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes.

**Art. 26.** O Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, para apuração das faltas disciplinares, com competência para a prática de todos os atos investigatórios, inclusive a elaboração de relatório final.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.

**Art. 27.** Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Corregedor-Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas, desde que sejam constatados equívocos materiais ou jurídicos na decisão prolatada pelo juiz corregedor permanente.

**Art. 28.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive os artigos 1.025 e 1.026 do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

## REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 01 de julho de 2021.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

## ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PORTARIA Nº 07/2021**

Regulamenta o trâmite interno dos pedidos de credenciamento de cursos por parte dos formadores e tutores da Esmec.

**O DIRETOR DA ESMEC**, no uso de suas atribuições legais;

---